



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 474/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 061/2023

EMENTA: DISPÕE sobre desafetação de área urbana, autoriza permuta e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre desafetação de área urbana, autoriza permuta e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 11/09/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 12/09/2023 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **FAVORAVEL** a tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 02/10/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que autoriza o Executivo Municipal a desafetar uma área de 437,55 m² e perímetro de 121,79 metros lineares, situada na Rua Estênio Neves, s/n, Parque Dez de Novembro e autoriza a permutar o imóvel descrito no artigo 1º com o imóvel inscrito sob a matrícula nº 10.575 registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Manaus, de propriedade da empresa UNIPAR CONSTRUTORA S.A, medindo 408,00 m² e perímetro de 87,20 metros lineares, situado na Rua Bernardo Ramos, 72, Centro.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O art. 167, inciso I, alínea “a”, da LOMAM dispõe:

Art. 167 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não-realização, sob pena de nulidade do ato;

À luz dos elementos apresentados, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 474/2023. A proposta encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, além de atender aos requisitos formais necessários.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O Projeto de Lei tem como objetivo desafetar uma área remanescente localizada na Rua Estênio Neves, s/n, Parque Dez de Novembro, que

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

fazia parte de um imóvel desapropriado pelo Município de Manaus, situado na Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, n. 1115, Parque Dez de Novembro. Isso resultará na transformação dessa área, de acordo com o artigo 99, III, do Código Civil, em propriedade do Poder Executivo Municipal.

A finalidade principal dessa desafetação e subsequente permuta é viabilizar a execução do Projeto de Implementação e Revitalização do Centro Histórico de Manaus, conforme detalhado no Processo Administrativo n. 2022.02287.02393.0.021497. A proposta de permuta das áreas foi apresentada pela empresa UNIPAR CONSTRUTORA S.A durante o processo judicial de desapropriação movido pelo Município de Manaus, que está registrado sob o número 077654-84.2022.8.04.0001.

A Superintendência de Registros Imobiliários, Avaliações e Perícias - SRI/PGM emitiu um parecer favorável à avaliação feita pela parte expropriada e também incluiu nos registros uma avaliação da área remanescente que estava sujeita à desapropriação conforme estabelecido no Decreto 9.571/2008.

A requerente, que é a proprietária original do bem que deseja permutar, possui o direito de preferência. Esse direito persiste, desde que seja previamente demonstrado que não existe interesse público na utilização do restante da área, conforme atestado no documento relacionado ao imóvel no Processo SIGED n. 2022.02287.02393.0.021497.

Além disso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF (fls. 94) afirmou que não tem interesse na porção remanescente do imóvel em questão, e a Direção da Divisão de Planejamento Urbano/IMPLURB (fls98) também informou que não há planos para a área remanescente, indicando assim a ausência de interesse em sua utilização.

Com base nas informações e documentos apresentados no processo mencionado acima, considerando que a área remanescente não é adequada para uso público, ela pode ser desafetada por decisão da maioria de dois terços dos votos desta Casa, conforme estipulado pelo artigo 168 da LOMAN. Dessa forma, a área remanescente será incorporada ao patrimônio municipal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente

Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 474/2023.

Manaus, 09 de outubro de 2023.

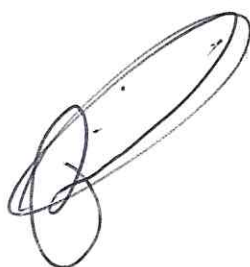


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



contrao
Tiago L.



contrao
João